SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002685-72.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Arlete Ferraz

Requerido: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS

FINANCEIROS S/A - "RENOVA"

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contraiu financiamento com o Banco Santander, onde é correntista, quitando-o integralmente no dia 19/02/2015.

Alegou ainda que não obstante a ré sem qualquer justificativa passou a emitir cobranças em seu nome por escrito e via telefônica, de sorte que almeja à sua condenação a cessar tais condutas.

Já a ré em contestação sustentou a legitimidade de suas ações, porquanto a aludida instituição financeira lhe cedeu crédito em aberto a cargo da autora passível de cobrança.

Os documentos de fls. 02/06 prestigiam as alegações da autora, patenteando que ela quitou financiamento que tinha em face do Banco Santander.

Tal fato é incontroverso, mas a ré ainda assim destacou a existência de crédito que lhe foi cedido por tal instituição.

Assim posta a divergência entre as partes, a ré foi instada pelo despacho de fl. 61 a apresentar "comprovação de que o crédito que lhe foi cedido pelo Banco Santander S/A não corresponde ao que foi quitado pela autora e que constitui o objeto da ação", mas deixou de fazê-lo satisfatoriamente.

Isso porque ela se limitou a coligir uma certidão cartorária de cessão específica a fl. 65, mas em momento algum tal documento atesta que a operação disse respeito a obrigação diversa daquela cristalizada a fls. 02/06.

Por outras palavras, e sem pretender discutir a validade da cessão ou a sua eventual inoponibilidade à autora, o panorama traçado denota de um lado que a autora demonstrou ter adimplido obrigação que tinha para com o Banco Santander e, de outro, que a ré não se desincumbiu do ônus de atestar que as cobranças aqui tratadas possuíam origem diversa.

Tocava-lhe tal encargo, na esteira do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas isso não sucedeu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação vestibular na medida em que a ré não logrou comprovar que tinha lastro a respaldar as cobranças questionadas.

A cessão delas é em consequência de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a abster-se de dirigir cobranças à autora por escrito ou via telefônica, inclusive para sua irmã, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA